

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

MASUDI SAID SELEMANI

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 042/2019

ACÓRDÃO

5 DE JUNHO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE

I.	DAS PARTES NO PROCESSO.....	2
II.	DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
	A. Sobre os factos da matéria.....	3
	B. Sobre as alegadas violações	3
III.	RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	4
IV.	DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V.	DA INADIMPLÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	6
VI.	DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	7
VII.	DA ADMISSIBILIDADE	9
VIII.	DO MÉRITO DA CAUSA.....	14
	A. Sobre a alegada violação do direito à vida	14
	B. Sobre a alegada violação do direito de não ser sujeito a formas de tratamento ou punição cruéis, desumanas e degradantes	19
	C. Sobre a alegada violação do direito de ser representado por um advogado da sua escolha.....	21
	D. Sobre a alegada violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável	23
	E. Sobre a alegada violação do direito de ser ouvido.....	26
IX.	DAS REPARAÇÕES.....	28
	A. Sobre reparações pecuniárias	31
	i. Danos materiais.....	31
	ii. Sobre os danos morais	32
	B. Reparções não pecuniárias.....	34
	i. Sobre o pedido de soltura	35
	ii. Sobre o pedido de uma ordem impondo a realização de um novo julgamento do Peticionário	35
	iii. Sobre o pedido de conversão da pena em prisão perpétua.....	36
	iv. Garantias de não-repetição.....	37
	v. Publicação do Acórdão	37
	vi. Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios.....	38
X.	DAS CUSTAS	39
XI.	PARTE OPERATIVA.....	39

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Blaise TCHIKAYA (Presidente), Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEL, Duncan GASWAGA; e a Escrivã Adjunta, Grace W. KAKAI.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo"), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "o Regulamento"), a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, membro do Tribunal e cidadã da Tanzânia, escusou-se de participar nas deliberações do processo.

No Processo que envolve:

Masudi Said SELEMANI,

neste acto representado por:

Advogado Abdul Razaq Gobir, A. S. Gobir and Associates

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,

neste acto representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Senhora Alice MTULO, Procuradora-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República;
- iii. Senhora Sarah Duncan MWAIPOPO, Procuradora-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Senhor Hangi M. CHANG'A, Director Adjunto, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Procuradoria-Geral da República.

Feitas as devidas deliberações,
o Tribunal profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Senhor Masudi Said Selemeni (doravante denominado "o Peticionário"), é um cidadão da Tanzânia que, na altura da apresentação desta Petição, se encontrava encarcerado no corredor da morte na cadeia de Lilungu, depois de ter sido considerado culpado e condenado por homicídio doloso. O Peticionário alega a violação dos seus direitos no decurso do processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante denominada "o Estado Demandado"), Estado que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração consagrada no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante denominada "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições recebidas de pessoas singulares e de organizações não-governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes da data da entrada em vigor da retirada, o que, neste caso, ocorre em 22 de Novembro de 2020.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020), 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos da matéria

3. Consta dos autos que, em 15 de Julho de 2010, o Peticionário matou a sua prima com o recurso a uma catana. A agressão ocorreu na sequência da alegação de que a família da sua prima o denunciara falsamente às autoridades da aldeia informando que havia roubado milho do seu vizinho. O Peticionário foi preso e, posteriormente, em 18 de Outubro de 2012, compareceu perante o Tribunal Superior da Tanzânia, em Mtwara. Em 15 de Maio de 2013, o Peticionário foi considerado culpado de ter cometido o crime de homicídio doloso e condenado à pena de morte por enforcamento.
4. Insatisfeito com a condenação e a sentença imposta pelo Tribunal Superior, o Peticionário interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso, reunido em Mtwara, que negou provimento ao recurso inteiramente, em 22 de Novembro de 2014.

B. Sobre as alegadas violações

5. O Peticionário alega terem sido violados os seguintes direitos:
 - i. direito à vida, protegido nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta;
 - ii. direito a não ser submetido a tratamento ou a penas cruéis, desumanos ou degradantes, protegido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta;
 - iii. direito de ser representado por um advogado da sua escolha, protegido nos termos do disposto no artigo 7.º da Carta;
 - iv. direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, protegido nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - v. direito de ser assistido por um intérprete, consagrado nas alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 3.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP"; e
 - vi. direito de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no artigo 7.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

6. A Petição foi instaurada em 19 de Agosto de 2019 e o Estado Demandado foi notificado em 21 de Outubro de 2019 e solicitado a apresentar a lista dos seus representantes no prazo de 30 dias e a juntar a sua Contestação dentro de 60 dias a contar da data da notificação.
7. Em 6 de Agosto de 2020, o Tribunal decidiu, *suo motu*, conceder assistência jurídica ao Peticionário, ao abrigo do seu Regime de Assistência Jurídica, e designou o Advogado Gobir como patrono do Peticionário. Em 5 de Outubro de 2020, através do seu Advogado, o Peticionário requereu medidas cautelares e juntou articulados alterados. Os articulados foram transmitidos ao Estado Demandado em 8 de Outubro de 2020 para juntar a sua Contestação.
8. Em 30 de Outubro de 2020, o Estado Demandado juntou a sua Contestação ao requerimento de pedido de medidas cautelares, mas não juntou qualquer Contestação ao objecto da Petição principal. Em 20 de Novembro de 2020, o Tribunal emitiu um Despacho decretando medidas cautelares ordenando que o Estado Demandado "se abstenha de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre o mérito da Petição."² As Partes foram notificadas deste Despacho em 23 de Novembro de 2020.
9. O Tribunal prorrogou, *suo motu*, o prazo fixado para o Estado Demandado juntar a sua Contestação ao objecto da Petição principal em três ocasiões, nomeadamente 11 de Novembro de 2020, 21 de Maio de 2021 e 28 de Julho de 2021. Ademais, em 11 de Maio de 2022, o Tribunal lembrou o Estado Demandado que devia juntar a sua Contestação ao objecto da Petição principal dentro de 30 dias, sob pena de o Tribunal prosseguir com

² *Masudi Selemeni c. República Unida da Tanzânia* (medidas cautelares) (20 de Novembro de 2020), 4 AfCLR 796, § 26.

a pronúncia do seu acórdão à revelia, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 63.º do seu Regulamento. O Estado Demandado não juntou a sua Contestação ao objecto da Petição principal.

10. O prazo de junção de articulados foi encerrado em 22 de Outubro de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne ordenar:

- i. que o Estado Demandado anule a pena de morte que lhe foi imposta e o retire do corredor da morte;
- ii. que o Estado Demandado respeite o direito do Peticionário à liberdade, soltando-o da cadeia;
- iii. que o Estado Demandado realize um novo julgamento do seu caso nos tribunais nacionais da Tanzânia, respeitando as garantias de um julgamento justo, conforme previsto na Carta Africana e no PIDCP;
- iv. alternativamente, que o Estado Demandado converta a sua pena de morte por enforcamento em pena de prisão e deduza os dez anos de prisão que o Peticionário já cumpriu;
- v. que o Estado Demandado pague ao Peticionário a quantia de 50.000 USD (cinquenta mil dólares americanos) a título de indemnização pelos danos morais sofridos;
- vi. que o Estado Demandado pague ao Peticionário a quantia de 20.000 USD (vinte mil dólares americanos) a título de indemnização pelos danos materiais sofridos;
- vii. que o Estado Demandado pague à filha do Peticionário, Zuhura Masudi Said, a quantia de 10.000 USD (dez mil dólares americanos) a título de indemnização, na qualidade de vítima indirecta;
- viii. que o Estado Demandado pague à esposa do Peticionário, Subira, a quantia de 10.000 USD (dez mil dólares americanos) a título de indemnização, na qualidade de vítima indirecta;

- ix. que o Estado Demandado pague à mãe do Peticionário a quantia de 10.000 USD (dez mil dólares americanos) a título de indemnização, na qualidade de vítima indirecta; e
 - x. que o Estado Demandado altere a sua legislação penal para garantir a protecção do direito à vida, nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta Africana, suprimindo a aplicação obrigatória da pena de morte para o crime de homicídio doloso.
12. O Estado Demandado não juntou a sua Contestação ao objecto da Petição principal e, portanto, não fez nenhum pleito a este respeito.

V. DA INADIMPLÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

13. O n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento dispõe o seguinte:

Quando uma das partes não comparecer em juízo ou não defender a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente citada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.

14. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento estabelece três condições para a tomada de uma decisão à revelia: i) a notificação à parte revel de todos os documentos constantes dos autos do processo; ii) a inadimplência de uma das partes; e iii) requerimento feito pela outra parte a pedir a tomada de uma decisão à revelia ou, o Tribunal, por sua própria iniciativa, decide proferir uma decisão à revelia.
15. Sobre a primeira condição, o Tribunal observa, a partir dos autos, que o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição em 21 de Outubro de 2019 e dos articulados alterados em 8 de Outubro de 2020. Dos autos, o Tribunal observa a existência do comprovativo da entrega destas

notificações e, por conseguinte, o Tribunal considera que a primeira condição está satisfeita.

16. No que respeita à segunda condição relativa à inadimplência de uma das partes, o Tribunal observa que ao Estado Demandado foi concedido o prazo de 60 dias para juntar a sua Contestação ao objecto da Petição principal, no entanto, não o fez. Outrossim, o Cartório enviou lembretes ao Estado Demandado em 11 de Novembro de 2020, 21 de Maio de 2021 e 28 de Julho de 2021. Em 11 de Maio de 2022, o Tribunal lembrou o Estado Demandado que devia juntar a sua Contestação dentro de 30 dias, sob pena de o Tribunal prosseguir com a pronúncia do seu acórdão à revelia, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 63.º do seu Regulamento, mas o Estado Demandado não o fez. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado incorreu em incumprimento na defesa da sua causa.
17. Em relação à última condição, não tendo o Peticionário requerido a pronúncia do acórdão à revelia, o Tribunal profere a decisão *suo motu* para assegurar a adequada administração da justiça.
18. Considerando que as condições exigidas estão satisfeitas, o Tribunal profere esta decisão à revelia.³

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. O Tribunal constata que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de

³ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, §§ 38-42; *Robert Richard c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 822, § 16; *Ajaye Jogoo c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 014/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025, §§ 24-27.

quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal, cabe a este decidir.
20. O Tribunal observa ainda que, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal “procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
21. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer excepção prejudicial quanto à sua competência jurisdicional, no entanto, deve certificar-se que goza de competência jurisdicional para apreciar o objecto da Petição.
22. A este respeito, o Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem declarado consistentemente que goza de competência jurisdicional para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁴
23. No caso *sub judice*, o Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, protegido nos termos do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta, da qual o Estado Demandado é signatário. Por conseguinte, o Tribunal considera que goza de competência material.
24. No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal observa que, tal como se indica no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é signatário do Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou junto da

⁴ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36; *Jibu Amir aliás Mussa e Said Ally Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 18; *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição No. 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, § 21; *Jogoo c. Tanzânia* (competência jurisdicional e admissibilidade), supra, § 32.

Comissão da União Africana a Declaração consagrada no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Posteriormente, em 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de retirada da sua Declaração.

25. O Tribunal invoca a sua jurisprudência de que, a retirada de uma Declaração não se aplica de forma retroactiva e só produz efeitos um ano depois da data de depósito da notificação da retirada, neste caso, no dia 22 de Novembro de 2020⁵. Tendo a presente Petição sido interposta em 19 de Agosto de 2019, isto é, antes de a retirada da Declaração pelo Estado Demandado surtir efeitos, esta retirada não produz qualquer efeito sobre a Petição. Termos que, o Tribunal considera que goza de competência pessoal.
26. No que diz respeito à competência temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram entre 2013 e 2014. Por conseguinte, as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo em 10 de Fevereiro de 2006. Nestes termos, o Tribunal considera que é competente em razão do tempo para conhecer deste processo.
27. O Tribunal também observa que goza de competência territorial porquanto as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
28. À luz do que precede, o Tribunal considera que goza de competência jurisdicional para conhecer do objecto da presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

29. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, "o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56º da Carta".

⁵ *Cheusi c Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 37-39.

30. Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, "[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento".
31. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. indicar a identidade dos seus peticionários, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas [pelos] meios de comunicação de massas;
 - e. ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. ser apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data [fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta]; e
 - g. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
32. O Tribunal observa que as condições de admissibilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento não são objecto de contestação entre as Partes, uma vez que o Estado Demandado não participou do processo.

No entanto, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal obriga-se a apurar se a Petição satisfaz todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no n.º 2 do artigo 50.º.

33. Com base nos autos, o Tribunal constata que o Peticionário está identificado pelo nome, conforme reza a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
34. O Tribunal também constata que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Ademais, nada consta nos autos que indica que a Petição seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Consequentemente, o Tribunal conclui que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo e considera, portanto, que o requisito estatuído na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento está satisfeito.
35. O Tribunal constata ainda que a linguagem usada na Petição não é depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, ou a União Africana, conforme reza a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
36. O Tribunal também observa que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas em autos processuais dos tribunais nacionais, o que está em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
37. No que diz respeito ao disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, sobre o esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal reitera o que estabeleceu na sua jurisprudência que “as vias de recurso internas que devem ser esgotadas pelos Peticionários são as vias de

recurso judicial comuns”⁶, a menos que estejam manifestamente indisponíveis, sejam ineficazes e insuficientes ou que o processo seja indevidamente prolongado.⁷ Considera-se que o requisito estatuído na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento está cumprido quando o peticionário apresenta as suas queixas ao órgão judicial mais alto do Estado Demandado.

38. No caso em apreço, o Tribunal observa, a partir dos autos, que o Peticionário, tendo sido condenado por homicídio doloso pelo Tribunal Superior da Tanzânia, reunido em Mtwara, em 15 de Maio de 2013, interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, o qual, em 22 de Novembro de 2014, negou provimento ao seu recurso. Consequentemente, o Peticionário esgotou todas as vias de recurso internas disponíveis e a Petição está em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
39. Em relação à exigência de que uma petição seja apresentada dentro de um prazo razoável depois do esgotamento das vias de recurso internas, a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cuja substância retoma o disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, estipula que as petições devem ser depositadas dentro "de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data [fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta"].
40. O Tribunal invoca a sua jurisprudência nos seguintes termos: "... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto do Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa

⁶ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599, § 64. Vide igualmente *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 64; e *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 95.

⁷ *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 77. Vide ainda *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, § 40.

base casuística".⁸ Algumas das circunstâncias que o Tribunal tem tomado em consideração incluem⁹ o cárcere, o ser leigo e estar desprovido de assistência jurídica, a indigência, o analfabetismo, a falta de conhecimento da existência do Tribunal, o cárcere no corredor da morte e o uso de vias de recurso extraordinárias.¹⁰

41. No caso em apreço, a Petição foi depositada em 19 de Agosto de 2019, ou seja, quatro anos, oito meses e oito dias depois de o Tribunal de Recurso ter proferido a sua decisão em 22 de Novembro de 2014. O Tribunal observa que, antes da interposição da presente Petição, o Peticionário se encontrava encarcerado e, portanto, com a sua movimentação condicionada e limitações em termos de circulação de informação, o que, em instâncias semelhantes anteriores, o Tribunal considerou que poderia causar atrasos na apresentação de petições. Este último factor é agravado pelo encarceramento do Peticionário no corredor da morte.¹¹ O Tribunal constata que estes factores atenuantes militam a favor do Peticionário.¹²
42. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera que o período de quatro anos, oito meses e oito dias que o Peticionário levou para apresentar a sua Petição é considerado razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal considera que o tempo decorrido para a apresentação da Petição cumpre o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
43. Outrossim, o Tribunal considera que a Petição não se relaciona com nenhuma matéria previamente resolvida entre as Partes, conforme rezam

⁸ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (mérito) (24 de Junho de 2014), § 92. Vide igualmente *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73; *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, § 57.

⁹ *Bahati Mtenga e Flowin Mtwere c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 009/2019, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (mérito e reparações), § 45.

¹⁰ *Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 001/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (mérito e reparações), §§ 53-54.

¹¹ *Emmanuel Yusufu Noriega c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 013/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025, § 42 (mérito e reparações), § 42; *Hussein c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 54.

¹² *Thomas c. Tanzania*, *supra*, § 73; *Thomas Mgira c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 003/2019, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), § 46; *Noriega c. Tanzânia* (mérito e reparações), *ibid.*

os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

44. Por conseguinte, o Tribunal considera que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos e que esta Petição é admissível.

VIII. DO MÉRITO DA CAUSA

45. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:

- i. direito à vida, protegido nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta;
- ii. direito a não ser submetido a tratamento ou a penas cruéis, desumanos ou degradantes, protegido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta;
- iii. direito de ser representado por um advogado da sua escolha, protegido nos termos do disposto no artigo 7.º da Carta;
- iv. direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, protegido nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- v. direito de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no artigo 7.º da Carta.

46. O Tribunal passará a examinar as alegações aduzidas sucessivamente.

A. Sobre a alegada violação do direito à vida

47. O Peticionário declara que a imposição da pena de morte constitui uma violação do seu direito à vida. Também alega que a imposição da pena de morte viola o seu direito à vida porque "ele não matou a falecida". De acordo com o Peticionário, a sua condenação foi baseada no depoimento inconsistente de três testemunhas da acusação.

48. O Peticionário alega ainda que ele não tinha a intenção de matar a falecida e, portanto, foi condenado pelo crime de homicídio doloso sem satisfazer a *mens rea* exigida para o delito.
49. O Estado Demandado não juntou a sua contestação a esta alegação.

50. O Tribunal constata que o artigo 4.º da Carta dispõe que "a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito."
51. No apuramento da arbitrariedade, na acepção do disposto no artigo 4.º da Carta, em circunstâncias anteriores, o Tribunal considerou que se aplica os seguintes critérios¹³: determinar se a pena de morte está prevista na lei; se a sentença foi proferida por um tribunal competente; e se o devido processo foi seguido no julgamento que culminou com a pronúncia da pena de morte. Por conseguinte, o Tribunal fará a sua avaliação com base nestes critérios.
52. No que diz respeito ao primeiro critério, o Tribunal constata que a pena de morte está prevista no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado (2002) e é estatuída como sanção obrigatória para o crime de homicídio doloso.¹⁴ Por conseguinte, o critério está cumprido.
53. Quanto ao segundo critério, o Tribunal faz recordar que o Peticionário foi considerado culpado de ter cometido o crime de homicídio doloso pelo Tribunal Superior da Tanzânia, reunido em Mtwara, em 15 de Maio de

¹³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, § 104. Vide igualmente *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações 137/94, 139/94, 154/96, 161/97 (2000) AHRLR 212 (CADHP 1998), §§ 1-10 e 103; *Forum of Conscience c. Serra Leoa*, Comunicação n.º 223/98 (2000) 293 (CADHP 2000), § 20; Vide n.º 2 do artigo 6.º, PIDCP; e *Eversley Thompson v. St. Vincent & the Granadines*, Comunicação, U.N. Doc. CCPR/C70IO/806/1998 (2000) (U.N.H.C.R.), § 8.2.

¹⁴ "Uma pessoa considerada culpada de ter cometido o crime de homicídio será condenada à pena de morte."

2013, e foi condenado à pena de morte. Por conseguinte, o caso em apreço satisfaz este segundo requisito.

54. O Tribunal observa que as alegações do Peticionário tocam no terceiro critério, ou seja, se a pena de morte foi proferida depois do devido processo legal.
55. A este respeito, o Tribunal observa que há duas questões que carecem de apuramento. A primeira está relacionada com a necessidade de apurar se a condenação do Peticionário se baseou no testemunho inconsistente de três testemunhas da acusação e, em segundo lugar, se ele foi condenado sem que se tenha provado a *mens rea*¹⁵ exigida para o delito.
56. No que diz respeito à primeira alegação, isto é, o apuramento se a consideração dos elementos de prova junto dos tribunais nacionais foi feito de acordo com os requisitos do devido processo legal, o Tribunal invoca a sua jurisprudência que estabelece que "não é um tribunal de recurso e, por uma questão de princípio, cabe aos tribunais nacionais decidir sobre o valor probatório de uma determinada peça de prova".¹⁶
57. Nestes termos, o Tribunal "não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as particularidades das provas utilizadas em processos internos para apurar a culpabilidade criminal de indivíduos".¹⁷ O Tribunal só intervém quando há um erro manifesto na avaliação das provas feita pelos tribunais nacionais, do que resultaria um erro judicial.
58. No caso *sub judice*, o Tribunal observa, a partir dos autos, que o Tribunal de Recurso apreciou e confirmou as conclusões do Tribunal Superior de

¹⁵ *Mens rea* é o termo latino que significa 'intenção dolosa', ou seja, o estado de espírito, a intenção ou a imprudência necessária para apurar a responsabilidade criminal por um acto, distinto do próprio acto físico.

¹⁶ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), supra, § 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AFCLR 426, § 72. *Majid Goa c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2019) 3 AFCLR 498, § 72.

¹⁷ *Ibid.*

que as provas apresentadas pelas três testemunhas da acusação eram conclusivas. A este respeito, o Tribunal de Recurso observou que as testemunhas da acusação eram testemunhas oculares do acto de homicídio e tentaram desarmar o Peticionário, retirando-lhe o machado, durante a altercação que culminou com a morte da vítima. A sua participação activa nos acontecimentos que precederam a fatalidade, juntamente com o seu testemunho claro e consistente em relação à sequência dos acontecimentos, forneceu uma base probatória suficiente para que os tribunais nacionais se certificassem da culpabilidade do Peticionário além de qualquer dúvida razoável. A este respeito, o Tribunal não constata qualquer erro manifesto na condenação do Peticionário, para justificar a sua intervenção.

59. No que diz respeito ao apuramento se o Peticionário foi condenado sem que se provasse a *mens rea* exigida para o delito de homicídio doloso, o Tribunal reitera que "não é um tribunal de recurso e, por uma questão de princípio, cabe aos tribunais nacionais decidir sobre o valor probatório de uma determinada peça de prova".¹⁸ No entanto, o Tribunal determinará se os procedimentos do Estado Demandado foram consistentes com os requisitos do devido processo legal.
60. Dos autos, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso ficou convencido que o Peticionário tinha causado a morte da falecida com a *mens rea* necessária de *malícia com premeditação* por a ter perseguido brandindo um machado e depois lhe infligir ferimentos fatais. Portanto, o Tribunal não constata qualquer erro manifesto na condenação do Peticionário, para justificar a sua intervenção.
61. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado seguiu o devido processo legal em relação à avaliação das provas que levaram à condenação do Peticionário e que a condenação foi baseada em

¹⁸ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 72; *Majid Goa v. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2019) 3 AfCLR 498, § 72.

provas de que o Peticionário cometeu o acto de homicídio com a *mens rea* necessária de malícia premeditada.

62. Mesmo assim, o Tribunal observa que, no caso objecto desta Petição, quando o Tribunal Superior condenou o Peticionário, aplicou a pena de morte obrigatória, nos termos previstos no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado. A este respeito, o Tribunal invoca a sua jurisprudência estabelecida no acórdão proferido no caso *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*. No referido acórdão e em acórdãos subsequentes, o Tribunal considerou que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme está estatuído no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, consubstancia uma prática arbitrária e, portanto, constitui violação do direito à vida.¹⁹ Isto porque não satisfaz o requisito do devido processo legal porquanto retira ao oficial de justiça o poder discricionário para decidir sobre o tipo de pena que deve impor em caso de condenação por homicídio.²⁰
63. Nestas circunstâncias, e de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou as disposições consagradas no artigo 4.º da Carta devido à imposição obrigatória da pena de morte ao Peticionário.

¹⁹*Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 104-114; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, (mérito e reparações) (30 de Setembro de 2021), 5 AfCLR 431, §§ 120-131; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (mérito e reparações), § 160; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 59-65.

²⁰ Vide *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 99-100; *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (mérito e reparações), § 152; *Ibrahim Yusufu Caliste Bonge c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 036/2016, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023 (mérito e reparações), § 80.

B. Sobre a alegada violação do direito de não ser sujeito a formas de tratamento ou punição cruéis, desumanas e degradantes

64. O Peticionário alega que a pena de morte por enforcamento constitui violação do disposto no artigo 5.º da Carta, que proíbe formas de tratamento e punição cruéis, desumanos e degradantes.
65. O Peticionário também afirma que sofre do "fenómeno do corredor da morte", que é "o sentimento desumanizante de quase desespero que uma pessoa sofre" enquanto aguarda a execução.
66. O Estado Demandado não juntou a sua contestação a esta alegação.

67. O Tribunal constata que o artigo 5.º da Carta preconiza o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do [ser humano], nomeadamente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura e a punição e o tratamento cruel, desumano ou degradante, são proibidas.

68. O Tribunal observa que, na sua Petição, o Peticionário evoca duas alegações. Na primeira, alega que o recurso ao enforcamento como método de execução da pena de morte constitui uma violação da dignidade e, na segunda, afirma que sofre do fenómeno de corredor da morte, o que é desumanizante. O Tribunal examinará cada alegação aduzida sucessivamente.
69. No que diz respeito à alegação relativa à execução da pena de morte através do método de enforcamento, o Tribunal faz recordar o seguinte:

Muitos métodos usados para a execução da pena de morte podem equivaler à tortura e ao tratamento cruel, desumano e degradante, dado o sofrimento a eles inerentes.²¹ De acordo com a própria fundamentação para proibir métodos de execução que equivalem à tortura ou ao tratamento cruel, desumano e degradante, a prescrição deve, portanto, ser que, nos casos em que a pena de morte é permitida, os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento quanto possível.²²

70. O Tribunal observa que enforçar uma pessoa é um destes métodos e, portanto, é inerentemente degradante. A este respeito, o Tribunal considera que o uso do enforcamento como método de execução invade inevitavelmente a dignidade de uma pessoa em relação à proibição da tortura e do tratamento cruel, desumano e degradante.²³
71. No que respeita ao fenómeno associado ao corredor da morte que o Peticionário alega, o Tribunal invoca a sua jurisprudência de que o tempo levado a aguardar a execução pode causar angústia nas pessoas condenadas à morte, particularmente quando a duração é longa.²⁴ O Tribunal enfatiza que a detenção no corredor da morte é inerentemente desumana e invade a dignidade humana.²⁵
72. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que a situação é exacerbada pelo facto de que o Peticionário foi condenado à morte sem a consideração de circunstâncias atenuantes, incluindo uma pena alternativa, uma vez que o poder discricionário do tribunal nacional foi removido por lei, em violação da Carta. Dadas estas circunstâncias, o Peticionário é afectado invariavelmente pelo fenómeno de corredor da morte, o que constitui uma violação do seu direito à dignidade.

²¹ Vide *Rajabu c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 118; *Juma c. Tanzânia*, *supra*, §§ 135-136.

²² *Rajabu c. Tanzânia* (mérito e reparações), *ibid.*

²³ *Rajabu c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 119; *Jeshi c. Tanzânia*, *supra*, § 111.

²⁴ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, § 87.

²⁵ *Ibid.*

73. Consequentemente, o Tribunal considera que o direito do Peticionário à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta, é violado como resultado da aplicação obrigatória da pena de morte por enforcamento e do fenómeno de corredor da morte que o Peticionário sofre.

C. Sobre a alegada violação do direito de ser representado por um advogado da sua escolha

74. O Peticionário alega que, embora tenha sido representado por um advogado, este não foi da sua própria escolha. Afirma que este advogado esteve ausente durante o interrogatório e só o visitou na cadeia.
75. O Peticionário argumenta ainda que este advogado não convidou testemunhas oculares nem apresentou provas em sua defesa.
76. O Estado Demandado não juntou a sua contestação a esta alegação.

77. A alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte:

"Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende: ...

(c) o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha".

78. Em circunstâncias anteriores, o Tribunal considerou que a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, garante a qualquer pessoa acusada de ter cometido uma infração penal o direito de que lhe seja automaticamente atribuído gratuitamente um advogado, sempre que os interesses da justiça o exijam.
79. No caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia*, o Tribunal considerou que "toda a pessoa acusada tem o direito de ser

efectivamente defendida por um advogado, o que se enquadra no cerne da noção de um julgamento justo".²⁶ O Tribunal já considerou anteriormente a questão da representação efectiva quando concluiu que o direito à assistência jurídica gratuita compreende o direito de ser defendido por um advogado. No entanto, o Tribunal enfatiza que o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha não é absoluto quando o advogado é atribuído no quadro de um regime de assistência jurídica gratuita. Neste caso, a consideração importante a tecer é se o acusado beneficia de representação legal efectiva e não se lhe é permitido que seja representado por um advogado da sua escolha.²⁷

80. O Tribunal considera que, "assistência efectiva do advogado" compreende dois aspectos.²⁸ Em primeiro lugar, ao advogado de defesa não se deve colocar restrições no exercício da sua função de representação do seu constituinte. Em segundo lugar, o advogado deve assegurar uma representação competente e adequada para garantir um julgamento justo ou, de uma maneira mais geral, um resultado justo.²⁹
81. No caso em apreço, o Tribunal constata que, durante os processos de julgamento e de recurso, o Peticionário foi representado por um advogado que lhe foi atribuído pelo Estado Demandado. O Tribunal observa que nada consta nos autos que demonstre que o Estado Demandado tenha impedido o acesso do advogado ao Peticionário e de fazer consultas com o Peticionário na preparação da sua defesa, ou que tenha negado ao advogado designado tempo e instalações adequados para permitir que o Peticionário preparasse a sua defesa.
82. Em circunstâncias anteriores, o Tribunal declarou, na sua jurisprudência, que alegações relacionadas com advogados que não suscitam ou não

²⁶ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quénia* (mérito) (2016), 1 AfCLR 153, § 95.

²⁷ *Habiyalimana Augustino e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 030/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024, § 96.

²⁸ *Habiyalimana e Outro c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 97; *William c. Tanzânia*, *supra*, § 81.

²⁹ *Habiyalimana e Outro c. Tanzânia* (mérito e reparações), *ibid.*

contestam certas questões probatórias em relação à defesa do seu constituinte não devem, nestas circunstâncias, ser imputadas ao Estado Demandado.³⁰ Mais importante ainda, nada consta nos autos que demonstre que o Peticionário tenha informado os tribunais nacionais das alegadas deficiências na estratégia de defesa do seu Advogado. O Peticionário estava livre de manifestar o seu descontentamento junto dos respectivos tribunais sobre a maneira como estava a ser representado, mas não o fez.

83. Tendo em consideração o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de providenciar assistência jurídica gratuita efectiva ao Peticionário, assim como considera que o Estado Demandado não violou as disposições consagradas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

D. Sobre a alegada violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável

84. O Peticionário afirma que foi preso em 15 de Julho de 2010, mas não foi acusado formalmente até 4 de Fevereiro de 2013, ou seja, “dois anos e três meses” depois da sua prisão. Assim, o Peticionário conclui que não foi julgado dentro de um prazo razoável.
85. Citando a decisão proferida pelo Tribunal no caso *Onyango Ng'anyi e Outros c. Tanzânia*, o Peticionário argumenta que justiça protelada é justiça negada. Além disso, o Peticionário afirma que o seu caso não era complexo e que fora preso logo depois do acto de homicídio e, portanto, devia ter sido acusado formalmente dentro do prazo prescrito por lei.
86. O Estado Demandado não juntou qualquer contestação a esta alegação.

³⁰ *Henerico c. Tanzânia, supra*, § 113.

87. O Tribunal constata que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê que todas as pessoas têm o "direito de ser julgados [dentro de] um prazo razoável e por um tribunal imparcial". Esta disposição incorpora um dos princípios fundamentais de um julgamento justo, cuja essência está perfeitamente captada no velho ditado jurídico "justiça protelada é justiça negada".³¹
88. No entanto, o Tribunal reconhece que a determinação de um prazo razoável para a realização de um julgamento não tem um modelo específico, pois depende das características singulares de cada caso específico. De acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal reitera que a avaliação para determinar se a justiça foi administrada dentro de um prazo razoável, no âmbito do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, toma em consideração vários factores. Dentre essas considerações contam-se a complexidade do caso, a conduta demonstrada pelas partes envolvidas e as acções das autoridades judiciais, que assumem a responsabilidade de assegurar a diligência inabalável, especialmente quando estão em jogo penas significativas.³²
89. No que respeita à complexidade do caso, o Tribunal observa, a partir dos autos, que a polícia não precisou de realizar uma investigação extensa, porquanto o Peticionário foi preso dentro de 24 horas depois do cometimento do crime de homicídio e as testemunhas não foram difíceis de localizar, uma vez que eram irmãos que também viviam na mesma aldeia onde o Peticionário foi preso. Também nada consta nos autos que sugira que o Peticionário não tenha colaborado plenamente com o Estado, ou que tenha solicitado algum adiamento.

³¹ *Noriega c. Tanzânia*, *supra*, § 95.

³² *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), 2 AfCLR 247, §§ 122-124; vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 104; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 507, § 155; *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (mérito), *supra*, §§ 92-97 e 152; e *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 82.

90. Em relação à devida diligência, os autos indicam que o Peticionário foi preso em 15 de Julho de 2010 e não foi presente perante o Tribunal Superior até 4 de Fevereiro de 2013, um período de aproximadamente dois anos e sete meses. A sentença foi posteriormente proferida em 15 de Maio de 2013.
91. O Tribunal observa que o quadro jurídico nacional relevante, especificamente os artigos 244.º e 245.º do Código de Processo Penal (CPP) determinam que o processo de decisão sobre o envio a julgamento seja conduzido "assim que possível".³³ A este respeito, o Tribunal invoca a sua decisão anterior de que o período entre a prisão e o início do julgamento é largamente consumido pela investigação e pelo processo de decisão de envio a julgamento que precede o próprio julgamento.³⁴ Embora o CPP do Estado Demandado não prescreva um prazo estatutário fixo para a conclusão deste processo, a legislação estabelece uma sequência processual. Conforme é típico no sistema do Estado Demandado, e conforme está codificado nos números 4, 6 e 7 do artigo 245.º do CPP, esta fase exige que as autoridades judiciais tomem medidas específicas: realizar investigações completas, compilar depoimentos de testemunhas e remeter o processo ao Ministério Público.³⁵ O Tribunal reconhece que a execução destas etapas processuais necessárias é inerentemente demorada, e a duração pode variar dependendo da carga de trabalho e da agenda dos oficiais de justiça envolvidos. Ao analisar a questão *sub judice*, também é relevante tomar em consideração o facto de que, depois de o Julgamento

³³ Artigo 244.º – Sempre que qualquer pessoa for acusada de ter cometido um crime que não pode ser julgado por um tribunal inferior ou sobre o qual o tribunal seja informado pelo Ministério Público, por escrito ou de qualquer outra forma, que não é adequado a matéria ser resolvida mediante julgamento sumário, o processo de tomada de decisão sobre o envio a julgamento será realizado por um tribunal inferior de jurisdição competente, de acordo com as disposições a seguir. Artigo 245.º(1) – Depois de uma pessoa ser presa ou depois da conclusão das investigações e da prisão de qualquer pessoa em conexão com a prática de um crime cujo julgamento é da competência do Tribunal Superior, a pessoa presa será presente, dentro do prazo estatuído no artigo 32.º da presente Lei, perante um tribunal inferior de jurisdição competente dentro de cujos limites locais a prisão foi feita, juntamente com a acusação sobre a qual se propõe processá-la, para que a pessoa seja tratada de acordo com a lei, sujeito à presente Lei.

³⁴ *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024, § 65.

³⁵ *Ibid.*

do Peticionário ter iniciado em 4 de Fevereiro de 2013, foi concluído dentro de três meses.

92. À luz do acima exposto, e considerando as circunstâncias deste caso, este Tribunal considera que o tempo de dois anos e sete meses decorrido desde a prisão do Peticionário até ao início do seu julgamento não pode ser considerado excessivo, na acepção do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
93. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, conforme reza o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

E. Sobre a alegada violação do direito de ser ouvido

94. O Peticionário alega que lhe foi negado o direito de ser ouvido, porquanto não lhe foi providenciado um intérprete durante o seu julgamento perante o Tribunal Superior da Tanzânia. De acordo com o Peticionário, ele não entende a língua inglesa. O Peticionário declara que o Estado Demandado violou o disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, que prevê que toda a pessoa tem o direito de "ser assistida gratuitamente por um intérprete se não compreender ou não falar a língua usada no Tribunal".
95. O Peticionário também alega que o Estado Demandado violou as disposições da alínea e) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, que prevê que toda a pessoa acusada tem o direito de "interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas da acusação". A este respeito, o Peticionário afirma que não lhe foi dada a oportunidade de convocar testemunhas para deporem em sua defesa perante o Tribunal Superior.
96. O Estado Demandado não juntou a sua contestação a esta alegação.

97. Sobre a questão de interpretação, em ocasiões anteriores, o Tribunal apreciou a questão e considerou que “embora a disposição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta não preveja expressamente o direito de ser assistido por um intérprete, pode ser interpretada à luz do disposto nas alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, que preveem o seguinte:

“...toda a pessoa acusada tem o direito de (a) ser informada no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e das causas da acusação contra ela formulada; e (f) ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no tribunal”.³⁶

98. Por conseguinte, é evidente a partir da leitura conjugada das duas disposições que toda a pessoa acusada tem direito a um intérprete se não conseguir entender a língua em que o processo é conduzido. Ademais, este Tribunal também considerou anteriormente que “é praticamente necessário que, quando uma pessoa acusada é representada por um advogado, a necessidade de interpretação seja comunicada ao Tribunal”.³⁷ Se um Peticionário não se opuser ao prosseguimento do processo num idioma diferente do seu, será considerado que ele compreendia os processos e concordou com a maneira como o processo estava a ser conduzido.³⁸

99. Compulsados os autos, o Tribunal observa que o julgamento foi conduzido nas línguas inglesa e suaíli. O Tribunal também constata que não há registo de que tenha sido providenciado um intérprete, no entanto, embora o Peticionário tenha sido representado por um advogado, este não solicitou os serviços de um intérprete durante o processo de julgamento ou de recurso. O Tribunal constata ainda que, na sua defesa, o Peticionário contradisse alguns dos depoimentos das testemunhas em relação ao acto de homicídio de que era acusado o que, por conseguinte, evidenciava que

³⁶ *Guehi c. Tanzânia*, *ibid*; *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 126-127; *Habiyalimana e Outro c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 83.

³⁷ *Makame c. Tanzânia*, *ibid*.

³⁸ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 77.

estava a acompanhar as audiências. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário não conseguiu fundamentar a sua alegação.

100. No que diz respeito à alegação de que o Peticionário não foi autorizado a convocar testemunhas para deporem em sua defesa, o Tribunal observa que esta alegação não foi fundamentada. Ademais, a partir dos autos, o Tribunal observa que, no final da apresentação das alegações da acusação, o Peticionário foi autorizado a apresentar a sua defesa convocando as suas testemunhas. Mesmo assim, ele foi o único a depor em sua própria defesa. Termos que, o Tribunal considera que o Peticionário não conseguiu fundamentar esta alegação.

101. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser ouvido, protegido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com as alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

IX. DAS REPARAÇÕES

102. Sobre as reparações, o Peticionário roga que o Tribunal decrete ordens nos seguintes termos:

- i. que o Estado Demandado anule a pena de morte que lhe foi imposta e o retire do corredor da morte;
- ii. que o Estado Demandado respeite o direito do Peticionário à liberdade, soltando-o da cadeia;
- iii. que o Estado Demandado realize um novo julgamento do seu caso nos tribunais nacionais da Tanzânia, respeitando as garantias de um julgamento justo, conforme previsto na Carta Africana e no PIDCP;
- iv. alternativamente, que o Estado Demandado converta a sua pena de morte por enforcamento em pena de prisão e deduza os dez anos de prisão que o Peticionário já cumpriu;

- v. que o Estado Demandado pague ao Peticionário a quantia de 50.000 USD (cinquenta mil dólares americanos) a título de indemnização pelos danos morais sofridos;
- vi. que o Estado Demandado pague ao Peticionário a quantia de 20.000 USD (vinte mil dólares americanos) a título de indemnização pelos danos materiais sofridos;
- vii. que o Estado Demandado pague à filha do Peticionário, Zuhura Masudi Said, a quantia de 10.000 USD (dez mil dólares americanos) a título de indemnização, na qualidade de vítima indirecta;
- viii. que o Estado Demandado pague à esposa do Peticionário, Subira, a quantia de 10.000 USD (dez mil dólares americanos) a título de indemnização, na qualidade de vítima indirecta;
- ix. que o Estado Demandado pague à mãe do Peticionário a quantia de 10.000 USD (dez mil dólares americanos) a título de indemnização, na qualidade de vítima indirecta; e
- x. que o Estado Demandado altere a sua legislação penal para garantir a protecção do direito à vida, nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta Africana, suprimindo a aplicação obrigatória da pena de morte para o crime de homicídio.

103. O Estado Demandado não juntou a sua Contestação a esta Petição.

104. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

Quando [o Tribunal] estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, [incluindo] o pagamento de uma indemnização ou reparação [justa].

105. O Tribunal invoca os seus acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, "para examinar e avaliar pedidos de reparação de danos resultantes de violações de direitos humanos, toma em consideração o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto

internacionalmente condenável é obrigado a efectuar a reparação completa dos danos causados à vítima".³⁹

106. O Tribunal também reafirma que a reparação "...deve, tanto quanto possível, eliminar todas as consequências do acto condenável e restaurar o estado que teria presumivelmente existido se tal acto não tivesse sido cometido."⁴⁰

107. As medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos incluem: restituição, compensação e reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não repetição das violações, tomando em consideração as circunstâncias de cada caso.⁴¹

108. O Tribunal reitera que a regra geral no que diz respeito aos danos materiais é que deve haver um nexo de causalidade entre a violação apurada e o dano sofrido pelo Peticionário, e cabe a este apresentar provas para fundamentar os seus pleitos.⁴² No que respeita aos danos morais, o Tribunal exerce o seu poder discricionário judicial em matéria de equidade.

109. No caso em apreço, o Tribunal apurou que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à vida e à dignidade, protegidos nos termos do disposto nos 4.º e 5.º da Carta, respectivamente, mediante a aplicação das disposições do n.º 5 do artigo 148.º do CPP.

110. É com base nestas constatações que o Tribunal apreciará os pleitos do Peticionário sobre reparações.

³⁹*Abubakari c. Tanzânia* (mérito), supra, § 242; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 19.

⁴⁰ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, § 21; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, § 12; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 16.

⁴¹ *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), supra, § 20.

⁴² *Christopher Mtikila c. República da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho 2016) 1 AfCLR, § 15.

A. Sobre reparações pecuniárias

i. Danos materiais

111. O Peticionário afirma que é uma norma comum que, quando o Estado viola uma obrigação como a relativa aos direitos garantidos dos indivíduos, o Estado é obrigado a sanar a situação. A este respeito, o Peticionário cita as decisões do Tribunal tomadas nos casos *Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia*, *Herdeiros do Falecido Zongo c. Burquina Faso* e *Lohe Issa Konate c. Burquina Faso*.

112. No que respeita ao nexo causal, o Peticionário declara que é vítima directa das alegadas violações e que, em decorrência disso, ele e os seus dependentes sofreram danos.

113. O Peticionário afirma que é um mineiro artesanal que costumava ganhar, em média, cento e vinte mil xelins tanzanianos (120.000 TZS) por dia e, por conseguinte, pede ao Tribunal que conceda uma quantia de vinte mil dólares dos Estados Unidos (20.000 USD) como compensação pelos danos materiais sofridos.

114. O Tribunal faz recordar que só pode conceder reparações por danos materiais quando haja um nexo causal entre a violação apurada pelo Tribunal e o dano causado, devendo ser especificada a natureza do dano e a respectiva prova.

115. No caso em apreço, o Peticionário não demonstrou o nexo causal entre o dano material sofrido e a violação dos seus direitos à vida e à dignidade protegidos nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Carta, respetivamente.⁴³ O

⁴³ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 20; *Bonge c. Tanzânia*, *supra*, § 128.

Tribunal também observa que o Peticionário não apresentou nenhuma prova dos danos materiais que sofreu.

116. Nestas circunstâncias, o Tribunal nega provimento ao pedido de reparações por danos materiais feito pelo Peticionário.

ii. Sobre os danos morais

a. Danos morais sofridos pelo Peticionário

117. O Peticionário alega que os seus planos de vida foram interrompidos devido à sua prisão. Também afirma que nunca poderá recuperar dos efeitos dos processos de julgamento injustos e do seu encarceramento. Citando a decisão do Tribunal Interamericano tomada no caso *Loyza Tamayo c. Peru*, o Peticionário alega que a sua prisão lhe negou a sua realização pessoal e lhe retirou as opções que ele teria para alcançar os seus objectivos.

118. O Peticionário assevera que sofreu danos fisiológicos com efeitos a longo prazo devido à pena de morte que lhe foi imposta e pede ao Tribunal que lhe conceda reparações pelos danos sofridos, no montante de cinquenta mil dólares americanos (50.000 USD).

119. O Tribunal faz recordar que, quando se trata de violação dos direitos humanos, pressupõe-se que tenham sido causados danos morais quando se apurar que as violações ocorreram. A determinação do quantum em casos de reivindicação de reparação por danos morais deve ser feita com justeza e tomando em consideração as circunstâncias do caso.⁴⁴ Nestes

⁴⁴ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 144; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

casos, a prática do Tribunal é conceder uma quantia fixa como compensação pelos danos morais sofridos.⁴⁵

120. Outrossim, o Tribunal observa que as reparações por danos morais são concedidas como resultado do sofrimento, da angústia e das mudanças ocorridas nas condições de vida da vítima e da sua família.
121. O Tribunal faz recordar a sua constatação feita neste Acórdão de que os direitos do Peticionário à vida e à dignidade tinham sido violados mediante a imposição com carácter obrigatório da pena de morte e o subsequente encarceramento no corredor da morte, e considera que isto causou sofrimento psicológico e emocional ao queixoso. Por conseguinte, o Peticionário tem direito a reparações pelos danos morais sofridos.
122. Perante o acima exposto e no exercício do seu poder discricionário e da equidade, o Tribunal decreta o pagamento ao Peticionário do valor de 300.000 xelins tanzanianos (300.000 TZS) a título compensação pelos danos morais sofridos.

b. Danos morais sofridos pelos dependentes do Peticionário

123. O Peticionário afirma que os seus dependentes têm direito a reparações com base no facto de que as violações cometidas contra as vítimas directas resultam em graves danos aos dependentes.
124. O Peticionário alega que a sua filha tinha apenas dois anos de idade quando foi preso e encarcerado e, portanto, foi privada do amor e dos cuidados de um pai. Declara ainda que a sua prisão resultou em que a sua esposa Subira Hassan passasse a ser a fonte de sustento da família. Alega ainda que a esposa “sofre a dor emocional de não manter relações conjugais com o marido”. Por último, o Peticionário afirma que a sua mãe tem sofrido angústia emocional por causa da sua prisão e, portanto, roga

⁴⁵ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 61-62; e *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 177.

que o Tribunal conceda a cada um dos seus dependentes uma compensação pelos danos morais sofridos, no valor de dez mil dólares americanos por pessoa.

125. Em relação ao pedido de reparações para as vítimas indirectas, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas documentais para confirmar a filiação, como certidões de casamento ou nascimento, ou qualquer prova equivalente, dos seus dependentes.⁴⁶

126. Termos que, o Tribunal rejeita o pedido feito pelo Peticionário a este respeito.

B. Reparções não pecuniárias

127. O Peticionário roga ao Tribunal que ordene a sua soltura da cadeia ou que emita um despacho ordenando que o Estado Demandado o sujeite a um novo julgamento ou converta a sua sentença em pena de prisão e deduza desta o período de dez anos de prisão que já cumpriu.

128. O Peticionário afirma que as seguintes circunstâncias imperiosas e específicas fundamentam o seu pedido de soltura: não teve um julgamento justo; tem uma filha, uma mãe idosa e uma esposa que estão a sofrer devido à sua ausência.

129. O Peticionário também pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que altere a sua legislação para que esteja em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Carta.

⁴⁶ *Noriega c. Tanzânia* (mérito e reparações), supra, § 137.

i. Sobre o pedido de soltura

130. Em relação ao pedido de soltura, o Tribunal tem considerado que esta medida só pode ser decretada em circunstâncias específicas e imperiosas, o que seria o caso "se o Peticionário demonstrar suficientemente ou se o Tribunal, por sua própria iniciativa, apurar, com base nas suas constatações, que a prisão ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria em erro judicial."⁴⁷

131. No caso em apreço, o Tribunal faz recordar que concluiu que o Estado Demandado tinha violado o direito à vida e à dignidade do Peticionário, mediante a imposição, com carácter obrigatório, da pena de morte. Sem pretender minimizar a gravidade da violação, o Tribunal observa que a natureza da violação no presente caso não revela nenhuma circunstância que consubstancie que a condenação do Peticionário represente um erro judicial ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não descreveu detalhadamente as alegadas circunstâncias específicas e imperiosas para justificar a ordem de soltura.⁴⁸

132. Diante do exposto acima, o Tribunal nega provimento ao pedido de soltura feito pelo Peticionário.

ii. Sobre o pedido de uma ordem impondo a realização de um novo julgamento do Peticionário

133. O Tribunal reitera a sua posição anterior de que, no caso do Peticionário, a violação dos seus direitos à vida e à dignidade não afectaram a decisão da sua condenação e que a sentença é afectada apenas no que diz respeito à natureza obrigatória da imposição da pena. Assim, o Tribunal nega

⁴⁷ *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018), 2 AfCLR 402, § 82.

⁴⁸ *Mussa e Mangaya c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 97; *Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 112; e *Evarist c. Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 82.

provimento ao pedido de que decrete uma ordem a impor a repetição do julgamento do Peticionário no que respeita à condenação pronunciada.

134. Tendo negado provimento ao pedido de realização de um novo julgamento em relação à condenação do Peticionário, e à luz das suas constatações e das ordens emitidas relacionadas com a imposição obrigatória da pena de morte, este Tribunal considera que se justifica a tomada de uma medida alternativa para dar efeito às referidas constatações. Termos que, o Tribunal, ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para anular a sentença e retirar o Peticionário do corredor da morte.

135. Outrossim, tendo sido imposta automaticamente nos termos da lei que determina que se deve decretar a pena de morte depois da condenação, o Peticionário requer uma medida de saneamento. Consequentemente, o Tribunal ordena a reconsideração da sentença imposta ao Peticionário, através de um processo que não permite a imposição obrigatória da pena de morte, defendendo-se o pleno poder discricionário do oficial de justiça.

iii. Sobre o pedido de conversão da pena em prisão perpétua

136. O Tribunal reitera que não é um Tribunal de Recurso e, portanto, não reaprecia casos decididos pelos tribunais nacionais.⁴⁹ O Tribunal também observa que ordenou a realização de nova audiência de prolação da sentença e, portanto, o oficial de justiça que presidir à audiência de prolação da sentença do Peticionário decidirá sobre a sentença adequada a ser aplicada ao Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a este pedido do Peticionário.

⁴⁹ *Noriega c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 22; *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 38.

iv. Garantias de não-repetição

137. No que diz respeito ao pedido sobre a alteração da legislação do Estado Demandado, tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte pelo Estado Demandado, conforme está previsto no seu Código Penal, constitui uma violação da Carta, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para, sem delongas, garantir que esta disposição do seu Código Penal seja alterada e alinhada com as disposições da Carta, de modo a sanar as violações aqui apuradas.
138. No que diz respeito ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento, tendo considerado que este método consubstancia um tratamento cruel, desumano e degradante, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que suprima, sem demora, da sua legislação, o método de enforcamento como modo de execução da pena de morte.

v. Publicação do Acórdão

139. Embora o Peticionário não tenha requerido ordens sobre a publicação do presente Acórdão, nos termos do disposto no artigo 27.º do Protocolo e dos poderes conferidos ao Tribunal, este considerará esta medida.
140. O Tribunal faz recordar que ordenou, *suo motu*, a publicação dos seus acórdãos nas suas decisões anteriores, sempre que as circunstâncias o exigissem.⁵⁰
141. O Tribunal observa que, no presente caso, a violação do direito à vida resultante da disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte extravasa o caso individual do Peticionário e é de natureza sistémica.

⁵⁰ *Guehi c. Tanzânia*, supra, § 194; *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), supra, § 45 e 46(5); e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 98.

142. Diante do exposto acima, o Tribunal ordena a publicação deste Acórdão nos sites do Aparelho Judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos.

vi. Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios

143. Em relação ao prazo para a execução destas medidas, o Tribunal observa que, em várias ocasiões, nos seus acórdãos anteriores, ordenou que as referidas leis fossem alteradas para as harmonizar com as disposições dos artigos 4.º e 5.º da Carta dentro de um prazo específico indicado nos acórdãos em causa.⁵¹ No entanto, até à data da prolação do presente Acórdão, não há informação que indique que o Estado Demandado tenha executado as ordens decretadas.

144. Perante o acima exposto, o Tribunal ainda considera justificada a emissão de ordens de execução, tanto como uma medida de protecção individual quanto como uma reafirmação geral da obrigação e urgência que se impõe ao Estado Demandado em matéria de suprimento da obrigatoriedade de aplicar a pena de morte e consagração das respectivas disposições alternativas. Consequentemente, o Tribunal considera apropriado ordenar que as medidas sejam implementadas sem delongas.

145. Ademais, sobre a prestação de relatórios, o Tribunal considera que o Estado Demandado tem a obrigação de informar sobre as medidas tomadas para executar as decisões judiciais decretadas, dentro de seis meses a contar da data da notificação do presente Acórdão. O relatório deve descrever detalhadamente as medidas tomadas pelo Estado Demandado para cumprir os termos do presente Acórdão.

146. Considerando o grau de cumprimento das decisões do Tribunal pelo Estado Demandado, conforme mencionado acima, o Tribunal considera apropriado lembrar ao Estado Demandado as obrigações que assumiu nos termos do

⁵¹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 119-120; *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 135-136; *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 169-170.

disposto no artigo 1.º da Carta, de "reconhece[r] os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta e compromete[r]-se a adoptar medidas legislativas ou outras para [dar efeito]" aos direitos e obrigações consagrados na Carta.

147. O Tribunal chama ainda a atenção do Estado Demandado para o artigo 30.º do Protocolo, nos termos do qual o Estado Demandado se comprometeu a "aceitar as decisões tomadas pelo Tribunal em qualquer litígio onde esteja em causa, dentro do [prazo] estipulado pelo Tribunal e garantir a sua execução". Nestas circunstâncias, está claro que o Estado Demandado tem a obrigação de cumprir as decisões do Tribunal e garantir a sua plena execução.

X. DAS CUSTAS

148. Nenhuma das Partes pleiteia sobre as custas.

149. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."

150. O Tribunal não vê razão para se afastar da aplicação da disposição acima referida e decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

XI. PARTE OPERATIVA

151. Tudo visto e ponderado,

o TRIBUNAL,

à revelia,

por unanimidade,

sobre a competência jurisdicional,

- i. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Sobre a admissibilidade,

- ii. *declara* que a Petição é admissível.

Sobre o mérito da causa,

- iii. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser representado por um advogado, protegido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iv. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- v. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, conforme reza o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Por uma maioria de sete juízes a favor e três juízes contra, com os juízes Blaise TCHIKAYA, Rafaâ BEN ACHOUR e Dumisa B. NTSEBEZA a discordar,

- vi. *considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida e ao respeito da sua dignidade inerente, protegido nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Carta,

respectivamente, no que respeita à obrigatoriedade de impor a pena de morte.

Por unanimidade,

sobre as reparações pecuniárias,

- vii. *nega provimento* ao pedido de reparações pelos danos morais sofridos pelos seus dependentes feito pelo Peticionário;
- viii. *dá provimento* ao pedido do Peticionário de reparações pelos danos morais sofridos por ele próprio e concede-lhe o montante de trezentos mil xelins tanzanianos (300.000 TZS).

Sobre as reparações não pecuniárias,

- ix. *nega provimento* ao pedido de soltura feito pelo Peticionário;
- x. *nega provimento* ao pedido de realização de um novo julgamento feito pelo Peticionário;
- xi. *nega provimento* ao pedido de conversão da pena de morte em pena de prisão feito pelo Peticionário;
- xii. *ordena* que o Estado Demandado tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para suprimir da sua legislação, sem delongas, a contar da data da notificação do presente Acórdão, a obrigatoriedade de impor a pena de morte;
- xiii. *ordena* que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, sem delongas, a contar da data da notificação do presente Acórdão, suprimir da sua legislação a referência ao "enforcamento" como método de execução da pena de morte;
- xiv. *ordena* que o Estado Demandado tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para, ao suprimir a disposição sobre a imposição obrigatória da pena de morte, anular a pena de morte imposta ao Peticionário no caso em apreço e retirá-lo do corredor da morte;

- xv. *ordena* que o Estado Demandado reconsidere a pena aplicada ao Peticionário, dentro de seis meses após a alteração da legislação, através de um procedimento que confere ao oficial de justiça pleno poder discricionário para aplicar a pena adequada;
- xvi. *ordena* que o Estado Demandado publique o presente Acórdão dentro de três (3) meses a contar da data da respectiva notificação, nos sites do Aparelho Judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Assuntos Jurídicos, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano depois da data de publicação.

Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios,

- xvii. *ordena que* o Estado Demandado apresente, no prazo de seis meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução dos despachos exarados e, posteriormente, de seis em seis meses até que o Tribunal considere que os despachos foram executados em pleno.

Sobre as custas,

- xviii. *decide* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA, Presidente



Ven. Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente



Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR



Ven. Juíza Suzanne MENGUE



Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA *Tujilane R. Chizumila*

Ven. Juíza Stella I. ANUKAM *Anukam*

Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA *Dumisa B. Ntsebeza*

Ven. Juiz Modibo SACKO *Modibo Sacko*

Ven. Juiz Dennis D. ADJEI *Dennis D. Adjei*

Ven. Juiz Duncan GASWAGA *Duncan Gaswaga*

Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta. *Grace W. Kakai*

Nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as declarações dos Venerandos Juizes Blaise TCHIKAYA, Rafaã BEN ACHOUR e Dumisa NTSEBEZA constam em anexo ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste dia cinco do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

